



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE

IMPUGNAÇÃO

Referência: **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 0310.04/2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE PROVIMENTO DE SOLUÇÃO MULTIPLATAFORMA INTEGRADA PARA LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM EM NUVEM, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE E EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE.

NUSA DO ESPÍRITO SANTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.532.426/0001-00, com sede na Rodovia Raposo Tavares, S/N, Quilometro 22.140, Bloco F, Sala 218, no 2º andar do Condomínio Open Mall The Square, Lageadinho, Cotia/SP, CEP: 06709-015, representada pelo Sr. LAERCIO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 28930618 – SSP/SP e do CPF nº 198.502.388-10, tel. para contato: (11) 98761-9437, e-mail: financeiro@nusa.com.br, vem respeitosamente, na qualidade de instituição interessada no Certame em menção, amparada no disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, opor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Licitatório epigrafado, consoante as razões de fato e de direito adiante expendidas:

1 – DO DIREITO DE IMPUGNAR

Em princípio, a peticionária busca valer-se do seu legítimo direito de fiscalizar, na qualidade de pessoa jurídica interessada em participar do Certame, e também na condição de empresa cidadã, acerca da legalidade e licitude do Pregão Eletrônico em questão.

Consta que a seleção pública sob comento consigna algumas irregularidades/inconsistências retratadas no Instrumento Convocatório, malferindo princípios e regras insculpidos na Constituição e na legislação atinente à matéria de licitações públicas, conforme adiante se depreenderá.



O macrosistema estabelecido na Lei nº 8.666/93 autoriza qualquer interessado em processos licitatórios que visem a seleção da proposta mais vantajosa em referência às contratações do fornecimento de bens ou prestação de serviços ao poder público, a militar a defesa de direitos ou ilegalidade ou abuso de poder. Esta a sistemática contida no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamentador da modalidade licitatória que se cuida, e que em seu art. 24, estabelece o seguinte:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame”.

Não obstante, o presente requerimento tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Magna de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)”.

Neste sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos. É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão”. (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2000)

Com efeito, reunidos o direito constitucional de petição e a legitimidade da petionária para requerer o que entende pertinente para buscar a defesa de direitos e/ou coibir determinada ilegalidade ou abuso de poder, resta testificado o interesse da Impugnante precipuamente pela revisão de cláusulas editalícias impertinentes, não obstante o fato de alertar o Órgão promotor do Certame para eventual e possível contratação inadequada, inconveniente e/ou inoportuna, e tal alerta se impõe frente ao interesse público, mais amplo e relevante que os interesses privados.



Para tanto, o Tribunal de Contas da União, no seu *Manual de Licitações e Contratos, da 4ª edição, página 21*, autoriza a intervenção em qualquer fase da licitação, quando haja a necessidade de prevenir a administração de algum fato relevante:

"Em obediência aos princípios da transparência e da publicidade, permite-se a interessados o conhecimento das condições licitatórias, em qualquer momento do processo licitatório, por ser público, de modo a evitar a prática de irregularidades os respectivos procedimentos e de contratações sigilosas, danosas ao Erário. É permitido a qualquer interessado conhecimento prévio dos termos do processo licitatório, obtenção de certidões ou cópias reprográficas de dados e de documentos que o integram. Em licitação não há fase sigilosa".

Destarte, requer-se o recebimento do presente requerimento, para que o mesmo possa produzir seus lúdimos e jurídicos efeitos.

2 – DOS FATOS

Verificaram-se no Pregão Eletrônico em deslinde as seguintes irregularidades/inconsistências:

a) A exigência contida no **ITEM 8.6 DO EDITAL** denota-se **omissa e insuficientemente clara e objetiva** quanto aos critérios de aferição da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** do licitante, na medida em que deixa de consubstanciar o conteúdo pleno e preciso sobre os critérios de comprovação de **boa situação financeira** dos partícipes, quais sejam, os **índices contábeis**, inobservando, portanto, o disposto no art. 31, §1º, da Lei nº 8.666/93;

b) O conteúdo do **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)**, parte integrante do Edital, é **omisso e insuficientemente claro e objetivo** quanto aos padrões de desempenho e qualidade necessários à aferição da aptidão técnica do futuro executor do contrato administrativo, tais como, por exemplo, o **descritivo com as especificações usuais no mercado, Prova de Conceito (POC) e tabela de checagem e aderência**. Vale destacar que a reputada omissão consiste na preterição da adoção de procedimentos próprios e indispensáveis à avaliação da proposta mais vantajosa para contratação de bens/serviços de **Tecnologia da Informação**, consoante orienta e disciplina a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019 e alterações posteriores, editada pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Governo Digital;

c) A regra contida no **Item 3.2 da Minuta do Contrato (ANEXO IV)**, traz consigo uma cláusula indevida dentro da sistemática legal enquadrável à matéria, qual seja, a proibição da promoção do REAJUSTE CONTRATUAL. Cediço que o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, impõe a existência de critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção. Além disto, o §8º do art. 65 do mesmo Diploma Normativo elucida que deve ocorrer a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no



próprio contrato. Com isto, o reajuste contratual é medida que se impõe dentro do poder-dever da Administração Pública;

d) Na **Cláusula Sexta da Minuta do Contrato (ANEXO IV)**, há conteúdo alheio ao objeto licitando ora em questão, vale dizer, prevê a entrega de **veículo e produtos**.

Eis, pois, as razões da presente propositura, as quais merecem apreciação por parte desse Órgão Licitante, com a finalidade de recobrar a licitude e lisura do procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Acarape/CE.

3 – DO DIREITO

3.1 – Da omissão e conteúdo insuficientemente claro e objetivo atinente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do licitante

No Edital da Licitação em destreame, no que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, encontra-se consignando o seguinte:

“8.6. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de falência, ou liquidação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida há menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índice oficial quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente autenticado à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente.
- b.1) As licitantes com menos de 1 (um) ano de constituição, que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência”.

Como se vislumbra, há uma certa elisão editalícia no tocante à precisa informação do que seriam efetivamente o **BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTÁVEL NA FORMA DA LEI** e o que seriam as **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**.

Os experts contábeis elucidam que o **BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTÁVEL NA FORMA DA LEI** compõe-se do seguinte, para efeito do cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:



“(...) Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

* *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);*

* *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);*

* *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02. (...)*”

(in <http://portaldaslicitacoes.blogspot.com.br/2012/01/exigencia-do-balanco-patrimonial-na.html>, acesso em 17 de dezembro de 2019)

A respeito das **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**, as mesmas constituem-se, além do balanço patrimonial, também pela *Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)*; pela *Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)*; pela *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)*; pela *Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)*; pela *Demonstração do Valor Adicionado (DVA)*; pela *Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)*; e, pelas *Notas Explicativas*, consoante disciplina a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013 e alterações posteriores; *ITG 2000 (R1)*, *DOU de 5/10/2014*; *Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018*; *Resolução CFC nº 1.376, de 08 de dezembro de 2011* e alterações posteriores, etc.

Visando suprir omissões referentes à precisa identificação dos documentos inerentes à qualificação econômico-financeira, alguns órgãos e entidades licitantes, como, por exemplo, o ESTADO DO CEARÁ, tem adotado exigências conforme o seguinte modelo:

“A comprovação da boa situação financeira do licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta “Índice de Liquidez Geral (ILG)” maior ou igual 1 (um) calculado pela fórmula abaixo:

ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo ≥ 1

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo”



Cumpramos ressaltar que os índices contábeis usualmente requisitados nos editais licitatórios, são: **Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento Total (ET), que pode ser substituído pelo SG – Índice de Solvência Geral).**

No presente caso, **nenhum índice contábil foi destacado no Certame**, prescindindo, indevidamente, da avaliação clara e objetiva da boa situação financeira da empresa, acarretando, portanto, insegurança econômica quanto à futura e eventual contratação decorrente do Pregão sob comento.

A omissão quanto à exigibilidade da apresentação dos índices contábeis abre margem para a imprecisão quanto à capacidade econômico-financeira do licitante, deixando-se, pois, de atender às exigências legais acima delineadas.

3.2 - DA INESCUSÁVEL NECESSIDADE DE REVISÃO DOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE NECESSÁRIOS À AFERIÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA DO FUTURO EXECUTOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Ilustre Pregoeiro, o que se pretende no presente feito é também despertar esse Órgão promotor da Licitação sob comento, para a diretriz que estabelece como parâmetro de seleção da proposta mais vantajosa dirigida ao objeto disputado, observando-se a mesma se coaduna aos princípios da legalidade e isonomia, e, por conseguinte, ao caráter competitivo do Certame, evitando-se prejuízos no quesito economicidade à vista de uma possível contratação antieconômica.

Cedico que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detêm as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto

nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste diapasão, o mestre administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, *verbis*:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, página 441)

Pois bem. O objeto da contratação deve se perfazer de forma simples e com maior alcance possível, compatibilizando-se, portanto, com os padrões definidos objetivamente para a aquisição de bens e serviços, com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em decorrência, as regras definidas no instrumento convocatório para avaliação das condições técnicas dos licitantes devem ser claras, objetivas e suficientemente pertinentes para conferir segurança jurídica ao Órgão promotor do Certame quanto à



capacidade técnica do vencedor da disputa, consoante despendido no art. 40, VII, da Lei de Licitações:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.”

Corroborando, a jurisprudência do TCU:

“Os editais de licitação devem estabelecer os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços e definir, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração”. Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

###

“A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração”. Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)

Sem embargo, a Lei nº 8.666/93 de uma banda veda imposições restritivas nos editais licitatórios, porém, de outro lado, autoriza o arrolamento de determinadas exigências específicas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Veja-se:

Art. 7º, §5º: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

No presente caso, reprise-se que o conteúdo do **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)**, parte integrante do Edital, é **omisso e insuficientemente claro e objetivo** quanto aos padrões de desempenho e qualidade necessários à aferição da aptidão técnica do futuro executor do contrato administrativo.



Referenciados padrões usuais, em licitações que envolvem **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, encontram-se bem delimitados nos Manuais orientadores destes tipos de certames, em especial o manual regulado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019** e alterações posteriores, a qual atribui condições verificáveis a despeito dos critérios técnicos para seleção do fornecedor e do Modelo de Gestão do Contrato. A propósito, veja-se o que descreve tal Instrução Normativa:

“Art. 19. O Modelo de Gestão do Contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da solução de TIC, observando:

I - fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC;

II - procedimentos de **teste e inspeção**, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, abrangendo:

a) **metodologia, formas de avaliação da qualidade e adequação da solução de TIC às especificações funcionais e tecnológicas, observando:**

1. **definição de mecanismos de inspeção e avaliação da solução, a exemplo de inspeção por amostragem ou total do fornecimento de bens ou da prestação de serviços;**
2. **adoção de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos;**
3. **origem e formas de obtenção das informações necessárias à gestão e à fiscalização do contrato;**
4. **definição de listas de verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos Fiscais do contrato;** (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)

(...)

Art. 23. A definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos para seleção do fornecedor, deverá observar o seguinte:

I - a **utilização de critérios correntes no mercado;**

II - a necessidade de justificativa técnica nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica;

III - a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas da Administração Pública;

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;



V - a vedação de **pontuação** com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante, para licitações do tipo técnica e preço; e

VI - a justificativa dos **critérios de pontuação** em termos do benefício que trazem para a contratante, para licitações do tipo técnica e preço.

Grifos acrescidos

Convém salientar que, quando se destacam na aludida Instrução Normativa procedimentos de testes, inspeções, formas de avaliação da qualidade e adequação da solução de TIC às especificações funcionais e tecnológicas, listas de verificação, roteiros de testes, critérios correntes no mercado e critérios de pontuação, a idéia do projeto é que, para a avaliação da solução tecnológica no âmbito da apuração da capacidade técnica do licitante, há sobretudo a necessidade de se adotarem meios de análise prévia, sob o prisma da amostragem, do produto tecnológico ofertado pelo vencedor do Certame.

Mencionados meios são utilizados usualmente no mercado por intermédio, por exemplo, de **descritivos com as especificações usuais no mercado empregadas em Provas de Conceito (POC) / Testes de Conformidade e tabelas de checagem e aderência**.

Vale ressaltar que a reputada omissão consiste na preterição da adoção de procedimentos próprios e indispensáveis à avaliação da proposta mais vantajosa para contratação de bens/serviços de **Tecnologia da Informação**, consoante orienta e disciplina a INSTRUÇÃO NORMATIVA anteriormente citada, além de outros normativos e manuais atinentes à matéria.

Destarte, imperioso que se revisem os termos contidos no Instrumento Convocatório, para que sejam implementados **descritivos com as especificações usuais no mercado empregadas em Provas de Conceito (POC) / Testes de Conformidade e tabelas de checagem e aderência**, a bem do interesse público que requer a contratação de solução tecnológica testada e aprovada no âmbito da licitação, evitando-se, assim, eventual contratação impertinente, imprestável e, conseqüentemente, anti-econômica.

3.3 – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL DECORRENTE DO CERTAME EM QUESTÃO

Cumpra elucidar que o reajuste do valor contratado junto à entidade vencedora da licitação, é medida que se impõe dentro do poder-dever de a Administração Pública preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Esta a sistemática apregoada no art. 40, XI, e §8º do art. 65, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme redação logo abaixo transposta:



“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços** previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Grifos nossos

Veja-se, pois, que a regra contida no **Item 3.2 da Minuta do Contrato (ANEXO IV)**, a qual estabelece peremptoriamente que **“O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste”**, viola o texto legal que determina o emprego de critérios de reajuste que reflitam as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas na avença, não sendo o reajustamente contratual, portanto, caso facultativo, mas compulsória aplicabilidade.

Com isto, o **Item 3.2 da Minuta do Contrato** deve ser corrigido para permitir o reajuste contratual, a menos após transcurso de um ano da avença, considerando que a mesma poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3.4 – NECESSIDADE DA CORREÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO IV)

No caso da **Cláusula Sexta da Minuta do Contrato (ANEXO IV)**, constata-se a existência de erro material possivelmente decorrente de um equívoco na formulação do Instrumento Convocatório, de modo a expressar conteúdo alheio ao objeto licitando ora em questão, vale dizer, a referida cláusula prevê a entrega de **veículo e produtos**, conforme os termos abaixo assinalados:



“CLÁUSULA SEXTA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Empresa Contratada deverá atender a todos os Termos conforme Contrato a ser firmado inclusive:

- O veículo deverá ser entregue em até 05 (cinco) dias, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, emitida de acordo com a necessidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE
- Os produtos deverão ser entregues no endereço informado pela ordenadora nos horário de 08:00 às 12:00h, onde será feita a conferência dos produtos, quantidades, aceitação ou rejeição total ou parcial dos itens entregues e a certificação na respectiva nota fiscal pelo responsável. (...).”

No mesmo compasso do possível equívoco na formulação do Instrumento Convocatório, encontra-se anotado o texto do **Item 5.3 do Edital**, de onde se extrai o seguinte:

“5.3. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico dos seguintes campos:

- 5.3.1. Valor unitário do item, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), considerando as quantidades constantes do Termo de Referência;
- 5.3.2. Quantidade de unidades, observada a quantidade total fixada no Termo de Referência para cada item;
- 5.3.3. Marca;
- 5.3.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as seguintes informações:
 - 5.3.4.1. Prazo de entrega, observado o limite máximo do Termo de Referência;
 - 5.3.4.2. Prazo de garantia do produto/bem, observado o parâmetro mínimo do Termo de Referência;
 - 5.3.4.3. A composição de preço do item conforme Termo de Referência;
- 5.3.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor Registrado.”

Neste ponto, observa-se que os Subitens 5.3.3, 5.3.4, 5.3.4.1 e 5.3.4.2 estão em desacordo com MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO II).

Decerto que a correção das reputadas cláusulas não incute maiores dificuldades, sendo evidente o equívoco.

4 – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública Municipal promotora da licitação em deslinde, bem como os particulares interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme as razões supra, sugerindo-se, portanto, as seguintes correções/implementações:

- a) **IMPLEMENTAÇÃO no Item 8.6 do Edital** de texto que preveja a comprovação da boa situação econômico-financeira do licitante através de fórmulas que assegurem liquidez, através do emprego no Instrumento



Convocatório ora impugnado de **índices contábeis** usualmente requisitados nos editais licitatórios, como, por exemplo, *Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento Total (ET), que pode ser substituído pelo SG – Índice de Solvência Geral*);

b) IMPLEMENTAÇÃO de **descritivos com as especificações usuais no mercado, empregadas em listas de verificação e de roteiros aplicáveis em Prova de Conceito (POC) ou Testes de Conformidade, com a adoção das tabelas de checagem e aderência respectivas**, a bem do interesse público que requer a contratação de solução tecnológica testada e aprovada no âmbito da licitação, evitando-se, assim, eventual contratação impertinente, imprestável e, conseqüentemente, anti-econômica;

c) CORREÇÃO do **Item 3.2 da Minuta do Contrato**, para o fim de ser autorizado o **reajuste contratual**, a menos após transcurso de um ano da avença, considerando que a mesma poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

d) CORREÇÃO do **Item 5.3 do Edital e da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato (ANEXO IV)**, para que seja afastado o erro material consistente no regramento de conteúdo alheio ao objeto licitando ora em questão.

Requer a Impugnante, portanto, o ACOLHIMENTO do presente feito, por tempestivo e pertinente, conferindo-lhe julgamento **PROCEDENTE**, para o fim de **REVER** as cláusulas editalícias impugnadas, **SUSPENDENDO** o Certame para posterior REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES e IMPLEMENTAÇÕES acima sugeridas, em observância à legislação em vigor e atinente à matéria *sub oculi*.

Espera deferimento.

Cotia/SP, 21 de setembro de 2022.

LAERCIO DOS
SANTOS
RODRIGUES:1985
0238810

Assinado de forma digital
por LAERCIO DOS
SANTOS
RODRIGUES:19850238810
Dados: 2022.12.21
11:33:43 -03'00'

Laércio dos Santos Rodrigues

Representante Legal

NUSA DO ESPIRITO SANTO LTDA.